



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902511/2017-41
ACÓRDÃO	1202-001.589 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SUPOSTO CRÉDITO DE ESTIMATIVA DE CSLL, APURADA POR BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VALOR DO DARF PAGO UTILIZADO INTEGRALMENTE EM DCOMPs ANTERIORES.

PRELIMINARMENTE: ALEGADA CONEXÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONTROLE DE DCOMP ANTERIOR, FUNDADA NO MESMO CRÉDITO, NÃO-HOMOLOGADA, EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL OU SEGURANÇA JURÍDICA QUE RECOMENDEM A REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA IMPOSITIVA PARA A REUNIÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

A despeito da existência de dois processos de controle, relacionados a duas DCOMPs fundadas no mesmo suposto crédito de estimativa de CSLL paga a maior, não-homologadas por idênticos fundamentos, inexistem razões de segurança jurídica ou de economia processual que imponham a conexão processual.

Sendo este o primeiro recurso voluntário distribuído neste Conselho, e estando o processo supostamente conexo ainda aguardando distribuição, deve-se seguir com este julgamento, não havendo que se postergar a sua análise; o acórdão proferido nestes autos poderá ser levado em consideração quando da apreciação do recurso voluntário interposto no processo referente, aplacando-se o receio da existência de decisões conflitantes nesta instância de julgamento.

Rejeição da prefacial.

MÉRITO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA DCTF RETIFICADORA E DA DIPJ 2011, QUE LASTREARIAM O CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA, CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A mera retificação da DCTF da competência, bem assim a apresentação da DIPJ do período, não são suficientes para comprovar o direito creditório reclamado, referente a pagamento a maior de estimativa de CSLL (código 2484), quando a fiscalização, por meio de ação fiscal anterior, já havia certificado o valor devido da CSLL do período e alocado integralmente os créditos do referido DARF a pagamentos.

Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente contra Despacho

Decisório que **não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP n. 24258.34434.190314.1.3.04-8506**, sob o fundamento de que o crédito existente em virtude de suposto pagamento a maior de estimativa de CSLL, associado ao DARF indicado (código 2484, referente ao período de apuração fevereiro/2010, recolhido em 30/6/2011), no valor original de R\$ 4.647.270,08, foi objeto de PER/DCOMP anterior (DCOMP n. 02120.22280.190412.1.3.04-3009, controlada no Processo n. 13819.720028/2010-74), que referencia o mesmo pagamento, concluindo, ainda, pela inexistência de crédito remanescente para utilização na presente compensação.

Transcrevo, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o relatório processual, com destaques em **negrito** acrescidos:

*Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 24258.34434.190314.1.3.04-8506, mediante a qual a contribuinte pretendeu compensar o débito informado, utilizando-se de suposto crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL, no valor original de R\$ 527.715,01, oriundo do **DARF de CSLL (código 2484), referente ao período de apuração fevereiro/2010, recolhido em 30/06/2011 no valor de R\$ 4.647.270,08.***

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 122323990 de fl. 1116, não homologando o feito, sob o fundamento de que o crédito associado ao Darf apontado foi objeto de análise em Per/Dcomp anterior, que referenciam o mesmo pagamento, e cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização na presente compensação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24258.34434.190314.1.3.04-8506	28/02/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-902.511/2017-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$527.715,01
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/10	2484	4.647.270,09	30/06/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
656.266,39	131.253,27	252.859,44

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No anexo ao despacho decisório à fl. 1114 constou o quadro a seguir, que identifica o Per/Dcomp e o respectivo processo administrativo onde já foi

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
01777.11175.190412.1.3.04-2936	13819.907635/2016-32

analisado o crédito pleiteado:

Cientificada do despacho decisório em 11/05/2017 (comprovante à fl. 1123), a interessada apresentou em 02/06/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 24, acompanhada dos documentos de fls. 25 a 1113.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada diz que apresentou manifestação de inconformidade no processo anterior nº 13819.907635/2016-32, e reconhece a conexão entre os processos, na medida em que a causa de pedir remota é a mesma, mas que pretende demonstrar, a exemplo do que foi feito no processo nº 13819.907635/2016-32, a legitimidade do crédito, a fim de que possa ser analisado o mérito da questão nestes autos, evitando-se o cerceamento de defesa. Inicialmente faz um histórico das retificações que promoveu na DCTF referente a fevereiro de 2010, onde a CSLL devida foi inicialmente indicada como suspensa na DCTF em virtude de ação judicial impetrada, sendo que os débitos de CSLL objetos de ação judicial foram então transferidos para controle do processo administrativo nº 13819.720028/2010-74 pela DRF/São Bernardo do Campo. Alega que posteriormente, desistiu da ação judicial e também constatou que, por um lapso, havia deixado de se utilizar dos créditos instituídos pelo art. 1º da lei nº 11.051/2004 para fins de apuração da CSLL, e que por conta disso realizou nova apuração da CSLL em comento, reduzindo seu valor e apresentou DCTFs retificadoras. Diz que estas DCTFs retificadoras foram também submetidas à apreciação da DRF/São Bernardo do Campo, que imediatamente procedeu à fiscalização, objeto do processo nº 10932.720080/2012-06, com vistas a confirmar a legitimidade da nova apuração de CSLL realizada pelo contribuinte. Assevera que ao final da ação fiscal, ficou constatado pela fiscalização que mesmo diante dos descontos dos créditos, ainda havia pequenas diferenças passíveis de exigência, as quais foram recolhidas com os devidos acréscimos legais pela manifestante. Diz que o pagamento indicado na Dcomp nº 01777.11175.190412.1.3.04-2936 foi realizado com base no valor apurado após os descontos dos créditos previstos pela Lei nº 11.051/2004. Alega que em 2010 optou por apurar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base em Balancetes de Suspensão ou Redução, conforme DIPJ anexada, e que tendo aderido ao “Refis da Crise” instituído pela Lei nº 11.941/2009, realizou uma série de pagamentos de débitos próprios, inclusive tendo desistido de forma irrevogável da discussão administrativa e judicial. Assevera que ao efetuar em fevereiro de 2010, de acordo com o prazo dado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2009, a confissão de diversos débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, reconheceu contabilmente uma despesa dedutível de valor muito significativa, que por sua vez foi suficiente para neutralizar a estimativa mensal de CSLL do período. Sustenta

que considerando que a base de cálculo da CSLL no período em análise se deu mediante levantamento de balancete de suspensão/redução, tem-se que por conta do reconhecimento das despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do ano de 2010 se mostraram total ou parcialmente, indevidos, e portanto passíveis de restituição/compensação. Diz que esta situação foi corretamente refletida tanto na DIPJ/2011 quanto na DCTF do período e que aparentemente os sistemas eletrônicos da RFB não detectaram a existência da última DCTF retificadora apresentada. Entende que o despacho decisório padece de vício de motivação, pois a DCTF já havia sido retificada pela manifestante muito antes da emissão do despacho decisório. Ao final pede o reconhecimento do crédito informado na Dcomp objeto do presente processo e sua homologação integral, com a extinção do crédito tributário nos termo do art. 156, II do CTN.

A Manifestação de Inconformidade foi conhecida e julgada improcedente pelo Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO.

Considerou a DRJ que a manifestante, ora recorrente, apresentou, neste processo, os mesmos fundamentos objeto da manifestação de inconformidade apresentada no processo n. 13819.907635/2016-32, já julgada naquela instância, razão porque não se haveria como proceder à apreciação do mesmo crédito debatido naqueles autos, cabendo somente adotar as mesmas razões de decidir já esposadas no processo anterior. Acrescentou, por fim, que, no processo ora em julgamento, “[...] não foi apresentada prova documental alguma concernente de elementos da escrituração e dos documentos que a embasam.”.

Inconformada, a manifestante interpôs, contra o referido acórdão, o presente recurso voluntário, submetido a esta instância de julgamento, em que reitera todos os argumentos e pedidos constantes da manifestação de inconformidade, afirmando, ainda, que compila, neste recurso, as razões de mérito apresentadas no recurso voluntário que interpôs no processo n. 13819.907635/2016-32.

Alega a existência de conexão entre o presente processo e o de n. 13819.907635/2016-32, indicando que a causa de pedir remota, em ambos os casos, é a mesma, referente ao reconhecimento do crédito relativo ao pagamento a maior da estimativa de CSLL de fevereiro/2010.

Alterca que a negativa, nestes autos, do pedido de compensação, com fundamento na decisão proferida no processo n. 13819.907635/2016-32, implica em cerceamento de defesa da manifestante, eis que deixaria de apreciar o mérito relacionado à legitimidade do crédito objeto do pedido de compensação em controle nos presentes autos.

Afirma que a determinação da base de cálculo da CSLL de fevereiro/2010 ocorreu a partir de balancetes de suspensão ou redução e que, posteriormente, por conta do

reconhecimento de despesas relacionadas com a confissão de débitos tributários, vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do referido ano-calendário se mostraram (total ou parcialmente) indevidos, passíveis, portanto, da restituição ou compensação, conforme pleiteado no presente processo.

Assevera que **a situação foi corretamente refletida na DIPJ 2011 e na DCTF retificada do período**, anexadas no processo, o que, por si só, seria suficiente para permitir o reconhecimento do crédito em referência, razão pela qual devem ser homologadas não somente a DCOMP controlada no processo n. 13819.907635/2016-32, bem como a DCOMP n. 24258.34434.190314.1.3.04-8506, controlada neste processo.

Defende que a motivação do despacho decisório proferido no presente processo deve ser afastada, porque a suposta inexistência de saldo de crédito a favor da recorrente é ilidida quando se faz o cruzamento do valor do DARF de CSLL pago e o valor confessado na DCTF retificadora do período.

Pede, ao final, o conhecimento da conexão entre o presente processo e o de n. 13819.907635/2016-32, o reconhecimento da invalidade dos fundamentos da decisão recorrida e a homologação do pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – protocolo do recurso realizado em 27/07/20 (solicitação de juntada p.1146), com registro de ciência em 10/07/2020 (termo de ciência na p. 1144) – interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

1 PRELIMINARMENTE: DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PRESENTE FEITO E O DE N. 13819.907635/2016-32

Sustenta o recorrente que deve ser reconhecida a existência de conexão entre o presente processo e o de n. 13819.907635/2016-32 (relacionado à DCOMP n. 01777.11175.190412.1.3.04-2936), devendo ser reunidos para julgamento conjunto, eis que são idênticas as causas de pedir remota, ambas referentes ao reconhecimento do mesmo crédito em que estão fundadas (pagamento a maior de estimativa de CSLL, referente a fevereiro/10).

Entretanto, a despeito da existência de dois processos de controle, relacionados a duas DCOMPs fundadas no mesmo suposto crédito de estimativa de CSLL paga a maior, não-homologadas por idênticos fundamentos, inexistem razões de segurança jurídica ou de economia processual que imponham a conexão processual.

Com efeito, sendo este o primeiro recurso voluntário distribuído neste Conselho, e estando o processo supostamente conexo ainda aguardando distribuição (conforme consulta processual realizada no sítio deste Conselho na antevéspera da indicação deste processo para julgamento), deve-se prosseguir com a apreciação meritória deste recurso, não havendo que se postergar o seu julgamento; o acórdão proferido nestes autos poderá ser levado em consideração quando da submissão do recurso voluntário interposto no processo referente (de n. 13819.907635/2016-32), aplacando-se o receio da existência de decisões conflitantes nesta instância de julgamento.

Por essas razões, rejeito a prefacial arguida pela recorrente e passo ao exame do mérito do recurso voluntário.

2 MÉRITO

No caso em exame, a DCOMP n. 24258.34434.190314.1.3.04-8506, transmitida em 19/03/2014, deixou de ser homologada pela autoridade fiscal em virtude da inexistência de identificação do crédito associado ao DARF da estimativa de CSLL de fevereiro/2010, que já teria sido integralmente utilizado em DCOMPs anteriores.

Com efeito, constou no despacho decisório de exame da DCOMP controlada no presente processo, que o crédito associado ao DARF acima identificado já foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Conforme destacado no Acórdão recorrido, o mesmo DARF de CSLL, código 2484, constituiria crédito aproveitado pelo contribuinte, dentre outras, na DCOMP n. 01777.11175.190412.1.3.04-2936, transmitida em 19/04/2012, controlada no processo n. 13819.907635/2016-32, e que não foi homologada pela DRF/São Bernardo do Campo ante a ausência de direito creditório a favor do contribuinte, eis que o referido DARF fora integralmente alocado a débito no processo n. 13819.720028/2010-74:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01777.11175.190412.1.3.04-2936	19/04/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-907.635/2016-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.647.270,08.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2010	2484	4.647.270,09	30/06/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5907840852	4.647.270,09	Pr: 13819.720028/2010-74	4.647.270,09
VALOR TOTAL			4.647.270,09

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.494.022,65	890.804,53	2.000.738,88

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão que não-homologou a DCOMP objeto do processo n. 13819.907635/2016-32 teve suas razões examinadas pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte naqueles autos (Acórdão n. 14-65.429); dado que as razões ensejantes da não-homologação da DCOMP em análise no presente processo são as mesmas daquele, o órgão de julgamento *a quo* adotou, para o exame da insurgência do contribuinte no presente processo, fundamentação *per relationem*, que se transcreve abaixo, com destaques acrescidos:

"(...)

Como relatado, o DARF de CSLL referente ao período de apuração 02/2010, no valor de R\$ 4.647.270,09, recolhido em 30/06/2011, apontado como origem do crédito na Dcomp, encontra-se integralmente alocado a débito de CSLL controlado no processo nº 13819.720028/2010-74.

Conforme despacho proferido no processo nº 13819.720028/2010-74 (cópia às fls. 756), inicialmente o contribuinte declarou em DCTF o débito de CSLL referente ao período de apuração 02/2010, no valor de R\$ 8.049.751,36, como suspenso por medida judicial.

Ainda naquele processo, por meio de despacho da DRF/São Bernardo da Campo (cópia às fls. 919/920), proferido em 02/08/2011, é noticiado que a

empresa protocolou petição em 06/07/2011, onde esclarece que retificou as DCTFs e as DIPJs dos anos de 2009 e 2010 e as dos meses de fevereiro e abril de 2011, face a utilização do incentivo fiscal com base na depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme o art. 1º da Lei nº 11.051/2004, reduzindo os valores de CSLL.

Em função da utilização do referido benefício fiscal, o valor devido de CSLL referente ao mês de fevereiro/2010 passou de R\$ 8.049.751,36 para R\$ 4.119.555,10 conforme planilha constante daquele processo (cópia à fl. 918):

Trabalho – CSLL (VOLKSWAGEN)				
PA	Data Vencimento	Valor Originário (DCTF Original cancelada)	Valor Retificado (Benefício Depreciação incentivada da Lei 11.051/2004) pago em 30/06/11	(Valor Retificado do benefício de depreciação incentivada da Lei 11.051/2004) - (Valor Originário)
11/2008	30/12/08	1.943.420,54	1.943.420,54	0,00
01/2009	27/02/09	12.002.447,84	10.490.364,37	-1.512.083,47
02/2009	31/03/09	9.000.235,74	7.462.304,20	-1.537.931,54
03/2009	30/04/09	17.001.196,46	15.415.270,02	-1.585.926,44
04/2009	29/05/09	4.320.523,58	2.711.031,29	-1.609.492,29
05/2009	30/06/09	10.936.437,89	9.299.268,33	-1.639.169,56
06/2009	31/07/09	15.995.687,37	14.339.672,83	-1.656.014,54
07/2009	31/08/09	10.256.496,16	8.569.197,27	-1.687.298,89
08/2009	30/09/09	17.170.554,44	15.419.973,18	-1.750.581,26
09/2009	30/10/09	4.370.739,52	2.682.737,23	-1.688.002,29
10/2009	30/11/09	7.406.460,09	5.617.485,77	-1.788.974,32
11/2009	30/12/09	8.821.512,24	7.030.955,73	-1.790.556,51
02/2010	31/03/10	8.049.751,36	4.119.555,10	-3.930.196,26
03/2010	30/04/10	13.523.015,43	11.809.392,43	-1.713.623,00
04/2010	31/05/10	9.270.261,37	7.537.517,61	-1.732.743,76
05/2010	30/06/10	8.258.287,75	6.505.952,92	-1.752.334,83
06/2010	30/07/10	12.541.672,54	10.809.276,30	-1.732.396,24
07/2010	31/08/10	4.809.149,90	3.129.906,29	-1.679.243,61
08/2010	30/09/10	11.600.086,77	9.704.808,92	-1.895.277,85
09/2010	29/10/10	5.588.456,13	3.811.557,01	-1.776.899,12
11/2010	30/12/10	4.208.560,89	576.217,64	-3.632.343,25
12/2010	31/01/11	10.785.023,24	8.694.819,57	-2.090.203,67
02/2011	31/03/11	6.540.377,72	6.201.324,12	-339.053,60
03/2011	29/04/11	12.456.736,90	12.429.957,32	-26.779,58
TOTAL		226.858.091,87	186.311.965,99	-40.546.125,88
TOTAL PAGO EM 30/06/11:			212.139.896,39	

Veja-se a DCTF entregue pelo contribuinte em 29/06/2011 (fls. 902):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		12/2011288230138135118 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 59.104.422/0001-50		Fevereiro/2010	
NOME EMPRESARIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS		Tipo/Status:	
Nº Declaração: 1002.010.2011.1821657639		Retificadora/Ativa	
		Página: 1	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2484-01			
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev/2010		
DÉBITO APURADO			4.119.555,09
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			4.119.555,09
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			4.119.555,09
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	4.119.555,09
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 4.119.555,09			
Balanço de Redução: Sim			
Suspensão - R\$		Total:	4.119.555,09
Valor Suspenso do Débito:	4.119.555,09		
Motivo da Suspensão :			
Com Depósito : Não			
Número do Processo : 00021.504220/0840-36		Vara: 2	
Município : SAO BERNARDO DO CAMPO		UF: SP	

Os valores devidos de CSLL constantes da planilha anterior foram recolhidos pelo contribuinte em 30/06/2011.

Para se confirmar a procedência da redução dos valores da CSLL em função da utilização do benefício fiscal, foi efetuada ação fiscal pela DRF/São Bernardo do Campo, por meio do processo nº 10932.720080/2012-06.

De acordo com o despacho exarado pelo Serviço de Fiscalização naquele processo (cópia à fl. 1047), **os novos valores de CSLL foram confirmados, restando apenas diferenças insignificantes, considerando-se o montante do benefício utilizado. Tais diferenças apuradas foram recolhidas pelo contribuinte, conforme consta do mesmo despacho, e pesquisa às fls. 1048/1049.**

Conforme consta do processo nº 13819.720028/2010-74, a DRF/São Bernardo do Campo procedeu então à imputação dos pagamentos de CSLL efetuados em 30/06/2011 aos respectivos débitos, conforme cálculos realizados por meio do aplicativo Sicalc (cópia às fls. 929 a 939). E de acordo com estes cálculos, o Darf recolhido em 30/06/2011, referente à CSLL do mês de fevereiro/2010, no valor total de R\$ 4.647.270,09, foi integralmente utilizado para liquidar o respectivo débito de CSLL apurado em março/2010, no valor de R\$ 4.119.555,09.

Veja-se o trecho do cálculos copiado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO			
CNPJ : 59.104.422/0001-50	Tipo : Outros	Trabalho: CSLL	
Valores em Reais			
C.T. 2484 / P.A. ME 02/2010	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
VCTO PRINCIPAL: 31/03/2010	4.119.555,10		
VALOR ORIGINAL	4.119.555,10		
PRINCIPAL AMORTIZADO	4.119.555,10		
ACRÉSCIMOS CALCULADOS		0,00	527.715,00
TOTAL DE ACRÉSCIMOS		0,00	527.715,00
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS		0,00	527.715,00
SALDO DEVEDOR	0,00		
PGTO. 2484 / DATA: 30/06/2011			
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO		4.647.270,09	
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO		4.647.270,09	
SALDO DISPONÍVEL		0,00	

Sustenta a recorrente, contudo, que **o crédito em referência surgiu da redução do valor da estimativa mensal de CSLL de fevereiro/2010 originalmente confessada em DCTF**, eis que:

Ao efetuar, em fevereiro de 2010, a confissão desses diversos débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, desistindo, de forma irrevogável, da discussão administrativa ou judicial), a Manifestante reconheceu contabilmente uma despesa dedutível de valor muito significativa (correspondente aos valores principais dos tributos e a parcela dos juros não anistiados), despesa essa que, por sua vez, foi suficiente para neutralizar a estimativa de CSLL do período.

Portanto, considerando que a determinação da base de cálculo da CSLL no período em análise se deu mediante levantamento de balancete de suspensão ou redução, tem-se que, por conta do reconhecimento das despesas relacionadas com a confissão de débitos tributários já vencidos no âmbito do Refis da Crise, os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do ano de 2010 se mostraram (total ou parcialmente) indevidos e, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

As razões da manifestante, ora recorrente, não deixaram de ser conhecidas pelo julgamento da DRJ. Diferentemente do que quer fazer quer a recorrente, a DRJ não deixou de considerar a existência de DCTF de fevereiro/2010 retificada, que fora enviada em 5/9/2014 e que modificou o valor da estimativa de CSLL de fevereiro/2010; também não descurou da juntada da DIPJ/2011 com a manifestação de inconformidade, pela recorrente.

Contudo, **entendeu a unidade julgadora, acertadamente, que, no caso em debate, diferentemente do que sustentado pela recorrente, o reconhecimento do crédito em referência não poderia ser realizado somente pela verificação de saldo no cruzamento do valor do DARF de**

estimativa da CSLL de fevereiro/2010 pago e o novo valor de CSLL indicado na declaração de confissão de débitos retificada.

Isso porque, no caso presente, o suposto crédito – lançado na DCOMP objeto de controle nestes autos – decorreria de **nova apuração da estimativa de CSLL de fevereiro/2010, que já fora objeto de apuração em processo administrativo fiscal anterior (nos autos de n. 13819.720028/2010-74), no qual houve a alocação integral do DARF que pretende o recorrente utilizar na composição do crédito nesta DCOMP.**

Desse modo, **conforme concluiu a DRJ, o reconhecimento de eventual crédito não prescindiria do esforço probatório do requerente, na apresentação de memoriais e documentos que pudessem justificar a existência de saldo de CSLL da competência, sendo insuficiente à homologação da compensação a existência de diferenças havidas entre o valor do DARF pago e o novo valor do débito de CSLL declarado na DCTF retificada; a nova apuração da Contribuição do período deveria ser demonstrada e constar nos autos acervo minimamente capaz de demonstrar a certeza e liquidez do crédito de CSLL postulado – inclusive no que se refere à possibilidade das retificações e lançamentos ulteriores, geradores do suposto crédito, nas referidas competências – do que não se incumbiu a recorrente.**

Com isso, afirma-se que, embora seja de direito do contribuinte proceder à compensação de créditos com débitos próprios, a par do que dispõe o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Desse modo, e verificando-se que a recorrente, de fato, limitou-se a sustentar que a DCTF retificadora gozaria de presunção de liquidez e certeza para os créditos informados na compensação e bastaria à homologação, de modo que não procedeu à juntada, com a sua manifestação, de documentos comprobatório da existência do crédito de CSLL indicado – deixou de fazer, até mesmo, inferências precisas sobre os lançamentos fiscais posteriores que ensejaram a nova apuração da CSLL e, por conseguinte, justificadores da retificação da DCTF correspondente – a fim de obter a homologação da DCOMP objeto de controle neste processo, ou bastantes a sugerir a necessidade da diligência fiscal, é irreparável o acórdão recorrido.

Faz-se, portanto, adesão a todos os fundamentos em que escorado o acórdão impugnado:

[...] a interessada alega que já havia procedido à nova retificação da DCTF do mês de fevereiro/2010, bem como da DIPJ/2011, antes da emissão do despacho decisório, reduzindo para R\$ 0,00 débito de CSLL anteriormente informado no valor de R\$ 4.119.555,09, em decorrência de nova apuração (balancete de suspensão/redução) da CSLL, por conta do reconhecimento de despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do programa “Refis da Crise”.

No entanto, a mera retificação da DCTF não é suficiente para comprovar o direito creditório reclamado, mormente no presente caso, quando a fiscalização, por meio de ação fiscal, já havia certificado o valor devido da CSLL do mês de fevereiro/2010, no valor de R\$ 4.119.555,09, conforme consta do processo nº 10932.720080/2012-06, inclusive estando este débito sob controle do processo nº 13819.720028/2010-74.

Assim, instalada a discussão, o sucesso do contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a seguir transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”(Grifo nosso)

A simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, uma vez que a situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que **houve nova apuração de CSLL do mês de fevereiro, com a dedução de novas despesas, conforme mencionado pela interessada.**

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

Neste sentido manifestou-se o Conselho de Contribuintes, atual, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no Acórdão nº 103-22.990, proferido em sessão de 25 de abril de 2007:

DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.

E, ainda, através do Acórdão nº 204-02887, em sessão de 20 de novembro de 2017:

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Estando descrita a infração com o correspondente enquadramento legal, acompanhados de quadros demonstrativos dos montantes considerados corretos pela fiscalização e daqueles declarados pelo sujeito passivo, cabe a este a prova da incorreção em algum desses elementos, nos termos do art. 333 do CPC. (...). CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ. A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. (...). Recurso Voluntário Negado.

Observe-se que RIR/1999, possibilita aos contribuintes o direito de optar pela apuração anual do imposto, com recolhimentos mensais por estimativa:

Art. 222. *A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

Parágrafo único. *A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

Art. 230. *A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

§ 1º *Os balanços e balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):*

*I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e **transcritos no livro Diário**; (grifei)*

Portanto, nos termos da legislação citada, para suspender o pagamento do imposto estimado, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes, os quais devem estar transcritos no Livro Diário, mas a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

O entendimento acima está alinhado com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas:

Ac. 3301-001.932:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Ac. 3803-003.547:

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

Ac. 3801-001.282:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as

alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E a respeito do tema “prova”, estas devem ser apresentadas no momento da apresentação da impugnação, de acordo o Decreto n. 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º :

Art. 16. *A impugnação mencionará :*

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Firme nessas razões, deve-se manter integralmente o acórdão recorrido e, por conseguinte, a não-homologação da DCOMP n. 24258.34434.190314.1.3.04-8506.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ